



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903156 - SP (2025/0120629-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CATIA SANTANA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA : NATÁLIA VIDAL DE SANTANA - BA047306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. EXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS ANTERIORES AO CANCELAMENTO E INEXIGIBILIDADE DAS POSTERIORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AFASTADA. SÚMULA 385/STJ NA ORIGEM. DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em ação de telefonia, na qual se discutem a exigibilidade de cobranças e a ocorrência de dano moral.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação de normas do CDC sobre dever de informação, publicidade e interpretação mais favorável ao consumidor, com inversão do ônus da prova; (ii) a inscrição indevida gera dano moral *in re ipsa*; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a uniformização.
3. Reconhecida a tempestividade do recurso especial. Mantidas, porém, as conclusões da instância ordinária acerca da exigibilidade das cobranças anteriores ao cancelamento e da inexigibilidade das posteriores, com afastamento da inversão automática do ônus da prova e aplicação, na origem, da Súmula 385/STJ.
4. A revisão das premissas fáticas definidas pelo Colegiado demanda reexame do conjunto probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Fica prejudicada a análise da alínea c do art. 105, III, da CF.
5. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição,

ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385, Segunda Seção, julgado em 27/5/2009, DJe 8/6/2009).

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903156 - SP (2025/0120629-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CATIA SANTANA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA : NATÁLIA VIDAL DE SANTANA - BA047306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. EXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS ANTERIORES AO CANCELAMENTO E INEXIGIBILIDADE DAS POSTERIORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AFASTADA. SÚMULA 385/STJ NA ORIGEM. DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em ação de telefonia, na qual se discutem a exigibilidade de cobranças e a ocorrência de dano moral.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação de normas do CDC sobre dever de informação, publicidade e interpretação mais favorável ao consumidor, com inversão do ônus da prova; (ii) a inscrição indevida gera dano moral *in re ipsa*; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a uniformização.
3. Reconhecida a tempestividade do recurso especial. Mantidas, porém, as conclusões da instância ordinária acerca da exigibilidade das cobranças anteriores ao cancelamento e da inexigibilidade das posteriores, com afastamento da inversão automática do ônus da prova e aplicação, na origem, da Súmula 385/STJ.
4. A revisão das premissas fáticas definidas pelo Colegiado demanda reexame do conjunto probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Fica prejudicada a análise da alínea c do art. 105, III, da CF.
5. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição,

ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385, Segunda Seção, julgado em 27/5/2009, DJe 8/6/2009).

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

CATIA SANTANA DOS SANTOS LOPES (CATIA) interpôs agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto, por intempestividade.

O acórdão proferido pelo TJSP, sob a relatoria do Des. DIMAS RUBENS FONSECA, teve a seguinte ementa:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora. Apelação da consumidora. Relação contratual e pedido de cancelamento dos serviços em 12 de dezembro de 2017 que se tem por incontroversos. Cobranças anteriores a data indicada que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Faturas relativas a serviços prestados após a data de cancelamento que são inexigíveis. Manutenção do serviço pela ré que se tratou de mera liberalidade, não podendo ser exigido pagamento da requerente. Existência de outra anotação negativa anterior aos fatos que afastam o pagamento de indenização por dano moral. Compreensão da Súmula nº 385 do E. STJ. Sucumbência recíproca consagrada. Recurso provido, em parte. (e-STJ, fl. 320)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, CATIA alegou violação dos arts. 6º, inciso VIII, 37, § 1º, 46, 47 e 51 do CDC, sustentando **(1)** a necessidade de observância ao dever de informação, publicidade não enganosa, interpretação mais favorável ao consumidor e inversão do ônus da prova; **(2)** que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, com dissenso em relação ao entendimento aplicado pelo Tribunal paulista, inclusive a respeito da incidência da Súmula 385/STJ (e-STJ, fls. 569-593).

Houve apresentação de contrarrazões por OI S.A., sustentando ausência de prequestionamento, ausência de matéria federal apta, vedação ao reexame de provas e inexistência de danos morais, com destaque para a aplicação da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 596/607).

A Presidência da Seção de Direito Privado inadmitiu o especial por intempestividade, por ausência de documento idôneo comprobatório de feriado/suspensão no ato de interposição, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC (e-STJ, fls. 851-853).

No agravo em recurso especial, CATIA sustentou a tempestividade do especial (e-STJ, fls. 856-861).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada ao fundamento da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da tempestividade recursal

No AResp, a recorrente disse que o acórdão foi publicado em 27/5/2024 e, consideradas as suspensões ocorridas no período (30 e 31/5/2024), o prazo final se deu aos 19/6/2024, concluindo pela interposição dentro do prazo legal (e-STJ, fl. 571). No agravo em recurso especial, reiterou a tempestividade e declarou ter apresentado, quando instada, as informações sobre suspensões e feriados locais para fins de contagem do prazo (e-STJ, fls. 857-860).

Considerando as razões apresentadas no presente agravo em recurso especial, considero tempestivo o recurso especial interposto.

Da discussão acerca do dano moral pleiteado

CATIA alegou violação dos arts. 6º, inciso VIII, 37, § 1º, 46, 47 e 51 do CDC, sustentando dever de informação, publicidade não enganosa, interpretação mais favorável ao consumidor e inversão do ônus da prova e que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, com dissenso em relação ao entendimento aplicado pelo Tribunal paulista, inclusive sobre a incidência da Súmula 385/STJ.

Todavia, o Colegiado considerou exigíveis as cobranças relativas ao período anterior ao cancelamento dos serviços, ocorrido em 12/12/2017, pois houve comprovação da prestação, e a autora não provou o pagamento. Por outro lado, declarou inexigíveis todas as cobranças posteriores ao cancelamento, registrando que a eventual manutenção do terminal ativo se deu por liberalidade da ré, sem poder exigir pagamento (e-STJ, fls. 321-324 e 320-325).

Afastou a inversão automática do ônus da prova, aplicando as regras do art. 373 do CPC, e concluiu que, **diante de legítimas anotações negativas anteriores, não cabe indenização por dano moral, à luz da Súmula 385 do STJ** (e-STJ, fls. 322-325).

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices que impedem a admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional também impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de CATIA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.903.156 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0120629-1

Número de Origem:
10077326520228260609

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CATIA SANTANA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADA : NATÁLIA VIDAL DE SANTANA - BA047306

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026